



Apelação nº 0064103-47.2019.8.19.0001

Apelante: Ivanilda Ribeiro Dias da Silva

Apelada: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A

Relator: Des. Jessé Torres

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos material e moral. Passageira atingida por projétil de arma de fogo quando se encontrava em composição ferroviária, na plataforma da Central do Brasil. Não se há de cogitar de fortuito externo, na medida em que o projétil foi disparado de dentro do vagão, dado que ambos os passageiros encontravam-se sentados, sem qualquer notícia de operação policial na região. Funcionamento defeituoso do serviço, ineficiente para evitar o ingresso de passageiros portando arma de fogo. Dano material e moral configurados. **Provimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº **0064103-47.2019.8.19.0001**, em que figuram, como apelante, **Ivanilda Ribeiro Dias da Silva**, e, como apelada, **Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A**, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ACORDAM, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator

VOTO

Relatório nos autos.

O tema da responsabilidade patrimonial de concessionária de serviço público tem sede constitucional (CF/88, art. 37, §6º) e infra constitucional específica (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Em ambas, define-se como objetiva a responsabilidade civil da empresa.

Sob o pálio do CDC, seu art. 22 estabelece que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

A empresa ré é prestadora de serviço público – transporte ferroviário -, sujeitando-se, destarte, ao disposto no preceptivo supra transcrito. E, em consequência, também à regra do art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade por fato do serviço de modo a caracterizá-la como objetiva, impondo ao prestador responder, independentemente de culpa, “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...”, somente escusando-se quando, “tendo prestado o serviço, o defeito inexistente”, ou por “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (§3º, incisos I e II).

A regra do art. 6º, VI, do estatuto consumerista igualmente incide sobre a questão: “São direitos básicos do consumidor: ...VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

No campo da responsabilidade objetiva, o debate entre os litigantes é ocioso no que se dedica a examinar o elemento subjetivo da conduta. No contrato de transporte coletivo concedido ou permitido pelo poder público competente, importa verificar se a obrigação de resultado foi cumprida pela transportadora, quanto a conduzir o passageiro, incólume, a seu destino.

Nos termos do mencionado art. 14, § 3º, do CDC, a concessionária dispõe de duas vertentes de defesa. Ou sustenta que prestou o serviço sem defeito. Ou que o defeito, acaso existente, deveu-se a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou seja, as conhecidas excludentes da culpa exclusiva da vítima ou do fato de terceiro.

A exordial narra que, aos 29.06.2018, por volta das 17h30m, a autora, em companhia de seus familiares - genitora, irmã e afilhada -, se encontrava sentada no interior de composição da apelada, na Estação da Central do Brasil, aguardando partida para seu destino, Gramacho, quando ouviu um barulho forte, parecido com “estalinho muito alto”; passou a sentir dores e queimação na perna direita, constatando que sua calça estava rasgada e suja de sangue, verificando-se, então, que fora atingida por projétil de arma de fogo.

A empresa ré não reconhece seu dever reparatório, ao argumento de que o acidente se deu em razão de “bala perdida”, dado que ninguém soube informar de onde veio o disparo, a configurar fato imprevisível, que não se inclui na margem de risco da atividade por ela prestada, cuidando-se de fortuito externo. Aduz que as obrigações constantes do contrato de concessão e estabelecidas por lei foram cumpridas, descabendo que venha a ser responsabilizada por indivíduo que, em meio a 600 mil usuários, praticasse o crime de furto ou de roubo com ameaça mediante arma de fogo contra outro usuário do serviço (pasta 84). Ou seja, nega o nexo causal e o consequente dever indenizatório.

Dúvida não há de que a autora, aqui apelante, se encontrava, na condição de passageira, dentro da composição ferroviária, na plataforma da Estação da Central do Brasil aguardando a partida, quando veio a ser atingida por projétil de arma de fogo. Consoante se verifica dos autos, a autora veio a ser atingida na parte inferior da perna direita (pasta 104), o que lhe acarretou fratura exposta da tíbia. Note-se que outro passageiro veio a ser atingido no joelho pelo mesmo projétil que se alojou na perna da autora.

A sentença teve por improcedente o pedido ao argumento de bala perdida, característica de fortuito externo. Todavia, de acordo com a própria Supervia, não existia operação policial na região, sendo certo que o morro mais próximo da Central do Brasil é o da Providência. Por outro lado, considerando que ambos os passageiros foram atingidos em seus membros inferiores, não há dúvida de que o projétil foi disparado de dentro do vagão.

O modo de prestação do serviço foi defeituoso porque a apelada não forneceu a segurança esperada pela usuária, que deveria ter sido conduzida sã e salva ao seu destino. Tratando-se de relação de consumo, à empresa ré incumbe responder pela qualidade e segurança do serviço oferecido.

Cabe à Supervia vistoriar os usuários que ingressam em suas estações e composições. Assim como manter seguranças e detectores de metais, de modo a evitar o ingresso nos trens de passageiros armados. Ao pagar pela passagem, o usuário adere ao regulamento da Supervia e esta assume a obrigação de conduzi-lo em segurança. Tais circunstâncias afastam o fortuito externo e não elidem a responsabilidade integral da concessionária pelo evento, diante de seu dever legal de transportar os passageiros incólumes até o seu destino. A responsabilidade é exclusiva da concessionária, decorrente do defeituoso funcionamento de seu serviço, traduzindo o contrato de transporte, como traduz, uma obrigação de resultado.

No que toca às verbas indenizatórias, a do dano material deverá ser apurada em liquidação, para que se identifique o período de incapacidade da apelante, no correspondente a um salário mínimo. Induvidoso que o fato acarretou dano moral à apelante, consubstanciado na lesão à sua integridade física.

Quanto aos juros, o termo inicial é a data da citação (CPC, art. 219), porquanto a responsabilidade civil da Supervia decorre de relação contratual, inaplicável o verbete 54, da Súmula do STJ.

Eis os motivos de votar por que se dê provimento ao apelo, para, reformada a sentença, julgar-se procedente o pedido, condenada a ré, aqui apelada, a pagar à apelante o valor de um salário mínimo pelo tempo de sua incapacidade, a ser apurado em liquidação, e a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título reparatório de dano moral, monetariamente corrigida desta data (verbetes de nº 362 e 97, das Súmulas, respectivamente, do STJ e TJERJ), condenada, ainda, ao pagamento integral das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator